



DECISÃO

Impugnação ao Edital

Impugnante: Camila Paula Bergamo

Pregão Eletrônico nº 01/2026

**Processos Administrativos nºs 161072/2025, 165377/2025, 163317/2025 e
162671/2025.**

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Impugnação apresentada de maneira tempestiva, na forma do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, conforme se vê:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Desta forma, verifica-se a tempestividade do protocolo.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante requer, em síntese, retificação a retirada da exigência de apresentação do Certificado ISSO 9001, de garantia corretiva e da homologação por montadoras nacionais referentes aos Itens 42, 43 e 44.

É o relatório. Passa-se à decisão.

3. DO MÉRITO

3.1- Da certificação do fabricante na ISSO 9001 e da linha de montagem

É certo que a Administração não pode, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde



que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações

O Termo de Referência é a especificação técnica do objeto que será licitado por meio da modalidade de licitação Pregão, modalidade de licitação utilizada para contratação de bens e serviços comuns.

Todo edital licitatório possui condições que de certa forma vão restringir a participação de determinados interessados, e isso é natural, ao passo que quanto maior e mais complexo o objeto, maiores serão as exigências que conduzem à probabilidade de que o contrato será cumprido, mas isso não significa dizer que o Administrador está livre para formular exigências que supera o estritamente necessário e legal.

Entretanto, há um equívoco pela Impugnante na análise do Edital, pois não há exigência de apresentação de Certificado ISO 9001 e de Homologação junto às montadoras, pois não fazem parte do rol de documentação para habilitação das empresas, outrossim, no Item 10.1, Incisos III e IV do Edital, deverá ocorrer a apresentação de catálogo, ou prospecto, ou ficha técnica, ou outro documento que demonstre as características do produto proposto pelo licitante e oriundo do fabricante, para análise do cumprimento das especificações do objeto.

3.2- Da assistência técnica autorizada e da manutenção corretiva

Ao ser entregue o objeto, é verificado se o mesmo está em acordo com as conformidades das especificações descritas no Termo de Referência, sendo que se houver algum defeito o Município não pode aceitar o produto.

Dessa forma, a manutenção corretiva de objetos em desconformidade em licitações visa reparar falhas não planejadas, podendo ser exigido que a contratada apresente orçamentos para objetos novos e originais, com prazo de reparo definidos em edital, e relatórios técnicos para comprovar a regularidade.

Os produtos defeituosos devem ser substituídos por novos e originais, seguindo normas ABNT, frequentemente sem ônus adicionais se a falha for coberta pela



garantia, sendo a responsabilidade e o fornecimento de mão de obra para os reparos são exclusivos da contratada.

Dessa forma, não é ilegal ou restritivo a manutenção corretiva prevista no Termo de Referência, sendo que ela poderá ocorrer por meio de assistência técnica autorizada em casos específicos, por isso a redação do Item 5.5, conforme transcrito no Pedido “b” está com a conjunção “ou”, pois estabelece uma relação de alternância/exclusão entre os dois elementos que são: a manutenção corretiva e, em casos específicos, de forma alternativa e excludente, realizadas pela assistência técnica autorizada.

4. DA DECISÃO

Isto posto, em virtude dos fatos e fundamentos anteriormente expostos, esta Agente de Contratação DECIDE pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada, devendo prosseguir normalmente o certame.

Piracanjuba/GO, aos 31 dias do mês de março de 2026.

TAYNARA CARDOSO BARBOSA
Agente de Contratação
Pregoeira Oficial